

11. Discussão e votação únicas do Parecer nº 37/89 da Comissão de Constituição e Justiça, concluindo pela legalidade do Projeto de Lei nº 33/89, do Vereador Walter Abrahão, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a liberar a entrada no Estádio Municipal do Pacasmbu, nos dias de jogos, aos maiores de 65 anos e aposentados.

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA, 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 1989.

Sessão destinada à comemoração anual do Dia Nacional da Itália, convocada nos termos da Resolução nº 2/89, a ser realizada às 17:30 h.

PARECER Nº 299/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O REQUERIMENTO S/Mº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente requereu e o Plenário da Câmara aprovou, pedindo de arquivamento do pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 96/89.

O requerimento não aduz, ao solicitante o arquivamento, nenhum argumento ou fato novo, que pudesse levar esta Comissão à nova verificação e eventual mudança de posicionamento exarado através do Parecer nº 122/89.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente
Pedro Dallari - Relator
Walter Abrahão
Anselino Tallo
Brasil Vita
Henrique Pacheco

PARECER Nº 300/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O REQUERIMENTO S/Mº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente requereu e o Plenário da Câmara aprovou, pedindo de arquivamento do pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 106/89.

O requerimento não aduz, ao solicitante o arquivamento, nenhum argumento ou fato novo, que pudesse levar esta Comissão à nova verificação e eventual mudança de posicionamento.

Assim sendo, mantemos o posicionamento exarado através do Parecer nº 128/89.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente
Pedro Dallari - Relator
Walter Abrahão
Anselino Tallo
Brasil Vita
Henrique Pacheco

PARECER Nº 301/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/89.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Mendonça, visa revogar, "em todos os seus termos, o Decreto Municipal nº 27.727, de 11 de abril de 1989".

O citado Decreto nº 27.727/89, "decreta de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no 17ª Subdistrito-Bela Vista, necessário à implantação da Casa da Cultura do Trabalhador e Museu do Trabalho".

A desapropriação é um ato de império da Administração Pública, e um poder outorgado pela Constituição Federal. O ato de desapropriação é de competência do Prefeito que o expede por decreto, "ex-vi" o disposto no artigo 39, inciso V, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

O decreto simplesmente declara o bem de utilidade pública para fins de desapropriação, mas esta só se efetiva na via contratual (amigavelmente) ou judicial. Por outro lado, a desapropriação, se promovida ilegalmente, e anulável por ação direta do expropriado, ou por ação popular, se lesiva ao patrimônio público.

A Constituição Federal, artigo 22, inciso II, dispõe que compete à União Legislar sobre desapropriação. O decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, em seu artigo 6º, por sua vez, determina que a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Prefeito.

Pela ilegalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente
Walter Feldman - Relator
Walter Abrahão
Anselino Tallo
Bruno Fodor - com restrições
Pedro Dallari
Henrique Pacheco

VOTO CONTRÁRIO DO RELATOR

De autoria do N. Vereador Marcos Mendonça, o referido projeto objetiva revogar do Decreto Municipal nº 27.727, de 11 de abril de 1989, que declarou de utilidade pública o imóvel conhecido como "Mansão Matarazzo".

A competência do Município encontra amparo no artigo 30, § 1º, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

Por sua vez, o art. 61, da Constituição, e seus parágrafos, não estabelece qualquer restrição ao Poder Legislativo de apresentar, por sua iniciativa, matéria a esse respeito.

Apesar de entendermos que a Lei Orgânica dos Municípios foi derogada em uma série de dispositivos que não encontram amparo na nova Constituição, e que criavam limitações ao legislativo - isto, inclusive, foi o fundamento de decisão judicial que derrocou o decurso de prazo - mesmo assim o referido projeto encontra amparo nos artigos 3º, inciso VI; 24, "caput" e 27 que transcrevemos:

"Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social."

"Art. 24 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente ..."

"ART. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1. Dispõem sobre matéria financeira;
2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
3. imponham em aumento da despesa ou diminuição da receita;
4. disciplinem o regime jurídico de seus servidores."

A hierarquia das leis permite que um Decreto seja revogado por lei e não havendo na Constituição Federal nem na Lei Orgânica dos Municípios dispositivo que impeça o Legislativo de revogar Decreto Municipal, cremos que o referido projeto de lei se reveste, pois, de legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Walter Feldman - Relator

PARECER Nº 302/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/89.

De autoria do nobre Vereador Aldo Rebelo, o projeto em questão revoga em todos os seus termos a Resolução nº 1, de 2 de janeiro de 1958, que concedeu o título de "Cidadão Paulistano" ao Senhor Jânio da Silva Quadros.

Consta do processo parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do nobre Vereador Walter Abrahão, contrário à matéria.

Ben se houve o nobre Vereador Walter Abrahão, às fls. 61 do processo, quando em seu bem lançado voto contrário contestou o Parecer favorável da Egrégia Comissão de Justiça que deu fóros de legalidade ao Projeto de Resolução nº 6/89.

A justificativa de fls. 2 à 57, que, em síntese, aborda parte da biografia política do Sr. Jânio Quadros, não pode ensejar a cassação da cidadania honorária que a Resolução nº 1, de 2 de janeiro de 1958, houve por bem conceder.

A vida de um político, polémica como é a do Sr. Jânio Quadros, e que apresenta controvérsia na apreciação dos fatos que a embasaram, jamais deveria servir de sustentáculo a pedidos da natureza do presente Projeto.

Quando esta Casa houve por bem de outorgar ao Sr. Jânio Quadros a honraria, o fez estribada na colaboração efetiva, grandiosa, que o político controverso deu a São Paulo. É o histórico posterior, em nenhum instante, modificou os termos da justificativa do título honorário.

Assim, por estas razões, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por maioria, é contrário ao presente Projeto de Resolução, determinando-se o seu arquivamento na forma preceituada pelo Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), em seu artigo 28.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 31 de maio de 1.989.

AURELINO DE ANDRADE - Presidente
ABEL FERREIRA CASTILHO - Relator
NELSON GUERRA
EDER JOFRE

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR MAURÍCIO FARIA PINTO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/89.

A administração do Sr. Jânio Quadros recém-finda, representou um período de autoritarismo, obscurantismo e deserviço aos interesses da cidade, com o agravante da evidência de graves irregularidades administrativas, conforme demonstrado inclusive em inquéritos policiais ora em andamento.

Justifica-se, portanto, a revogação da Resolução que concedeu o título de "Cidadão Paulistano" ao Sr. Jânio Quadros.

RESOLUÇÃO Nº 04/89.

Dispõe sobre a competência da Comissão de Política Social e Trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica acrescida a seguinte alínea ao art. 56, IV, da Resolução 03/68, com a redação dada pela Resolução nº 01/89.

" 6 - receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;";

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de maio de 1989.

O Presidente,
Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 30 de maio de 1989.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

RESOLUÇÃO Nº 05/89

Estabelece normas de caráter transitório para a tramitação de emendas ao anteprojeto de Constituição do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Durante o prazo previsto no art. 16, § 2º e "caput" do art. 17 da Resolução nº 668 de 28.04.89 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo observará, no exercício de suas funções ordinárias, as seguintes normas regimentais:

I - As emendas ao anteprojeto de Constituição do Estado de São Paulo só serão admitidas desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

II - As emendas deverão ser apresentadas à Mesa até o início do Prolongamento do Expediente que será aberto com a leitura das mesas e a seguir obedecer-se-á a ordem prevista no art. 168 da Resolução nº 3, de 20 de dezembro de 1968.

III - As emendas lidas serão enviadas imediatamente para publicação na Imprensa Oficial.

IV - Na sessão seguinte à publicação na Imprensa Oficial, a emenda será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação únicas, devendo figurar como itens preferenciais da Pauta.

V - As emendas apresentadas admitirão subemendas ou substituições, desde que apresentadas para discussão na mesma sessão.

VI - A aprovação das emendas dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

VII - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas, salvo se subscritas pela maioria absoluta dos Vereadores.

VIII - Aprovada a emenda o presidente da Câmara, no prazo de 24 horas, a enciara à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Durante o prazo previsto no art. 1º fica suspensa a aplicação, aos trabalhos ordinários da Câmara Municipal de São Paulo, das normas regimentais conflitantes com as estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de Maio de 1989.

O Presidente,
Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 31 de Maio de 1.989.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 5209/89
EXONERANDO, a pedido, do cargo de CHEFE DE GABINETE, referência DA-14, JUCENIR DA SILVA ROCHA, registro 21.201.

PORTARIA Nº 5210/89
EXONERANDO, a pedido, do cargo de OFICIAL DE GABINETE DE SUBSECRETARIA PARLAMENTAR, referência DA-5, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, registro 21.179.

PORTARIA Nº 5211/89
EXONERANDO, a pedido, do cargo de AUXILIAR DE GABINETE DE SUBSECRETARIA, referência DA-2, DEZERUTE DOS SANTOS, registro 21.426.

PORTARIA Nº 5212/89
NOMEANDO WALKERIA VILLAS BÔAS para exercer, em comissão, o cargo de CHEFE DE GABINETE, referência DA-14 (VIII-PP).

PORTARIA Nº 5213/89
NOMEANDO ANA MARIA VARA MARCONDES para exercer, em comissão, o cargo de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, referência DA-13 (X-PP).

PORTARIA Nº 5214/89
NOMEANDO MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES para exercer, em comissão, o cargo de OFICIAL DE GABINETE DE SUBSECRETARIA PARLAMENTAR, referência DA-5 (X-PP).

PORTARIA Nº 5215/89
NOMEANDO FRANCISCO MARTINS ANDRADE para exercer, em comissão, o cargo de AUXILIAR DE GABINETE DE SUBSECRETARIA, referência DA-2 (X-PP).

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: PAULO PLANET BUARQUE
Av. Professor Assisino Reis, 1.110 - PABX: 549-3833

PORTARIAS EXPEDIDAS

344/89- Excluindo Ariovaldo Rangel, Oficial de Administração Geral III, padrão NM-3-B, reg.TC 328, da Comissão Permanente de Segurança do TCMSP, a partir de 27/5/89.

345/89- Incluindo Eliana Guedes Canedo, Oficial de Administração Geral II, padrão NM-2-B, reg.TC 357, para com por, como Secretária, a Comissão Permanente de Segurança do TCMSP, a partir de 27/5/89.

348/89- TC 3.970.89.80- Dircy Pires de Oliveira Nuñez: Concedendo adicionais de 5% a partir de 4/5/89.

349/89- Designando Márcia Maria Indolfo Russo, Escrivão de Ata, padrão NS-1-B, reg.TC 481, para substituir Paulo César Leme Minchin, como Secretário, na Comissão Permanente para apurar as irregularidades apontadas no processo TC 1.466.89.00, enquanto durar o seu impedimento, por motivo de gala e férias, a partir de 27/5/89.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Proc TC 72-002.551/89-12
Promoção por antiguidade - exercício de 1989.

A vista do que consta dos autos, expõem-se os atos de promoção, observada a listagem da Comissão de Promoções e adotadas as cautelas de costume.

Retificação da publicação do dia 31-05-89 - Onde se lê Vânia Maria Trombini, leia-se Vânia Maria Trombini Ungaretti.

ATA DA 1220a. SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de 1989, às 15:00 horas, no Plenário Prefeito Faria Lima, realizou-se a 1220a. sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Planet Buarque, presentes os Conselheiros Ivan do Couto, Vice-Presidente, Altino Machado, Francisco Gimenez e Eurípedes Sales, o Secretário-Diretor Geral João Alberto Guedes, a Procuradora Chefe da Fazenda Anna Emília C. Alves e os Procuradores Assessores Luiz Gomes e França Pinto. O Presidente: Havendo número legal, declarou aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 1219a. sessão (ordinária), a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Ordem do Dia - JULGAMENTOS REALIZADOS - RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN DO COUTO a) Diversos 1) TC 1.244.89-88 TCMSP - Percepção cumulativa do abono pecuniário de férias e do acréscimo de 1/3 do salário normal, instituído pelo novo texto constitucional. O presente processo foi reincluído em pauta, a pedido do Conselheiro IVAN DO COUTO, Revisor, que, após vista e exame dos autos, proferiu seu voto no sentido de não percepção cumulativa dos benefícios pleiteados, assegurando-se, contudo, a todos os servidores contratados pela C.L.T., o gozo das férias regulamentares, com o pagamento tão só de mais 1/3 (um terço) do salário normal, como determinado pelo texto constitucional (fls. 30/31). Requereu vista dos autos o Conselheiro ALTINO MACHADO, o que foi deferido. b) Contratos 1) TC 1.370.89-32 Contr. 1/89 NCZ\$ 91.363,00(est.) SVP-G e Phillips do Brasil Ltda. - Aquis. -lanpadas 2) TC 2.705.89-94 Contr. 39/89 NCZ\$ 61.829,50 (est.) SIS-G e S/A White Martins - Aquis. oxigênio Acólidos os ajustes. 3) TC 34.89-08 Contr. 168/88 NCZ\$ 127.727,39 (traj.) Tºs. Adits. 49/89 (ref. est. reaj.) e 72/89 (prorrog.) SVP-G e Vega Sopave S/A - Pav. Acólidos o ajuste e os aditamentos. 4) TC 4.366.88-90 Tºs. Adits. 02/83/EDIF/88 NCZ\$ 8.800,86 (acrés. vir. contr.), 04 e 05/83/EDIF/88 (prorogações) SSD-G e Apol Construtora Ltda. - Reforma de depósito - Julg. ant. 19/10/88 5) TC 6.052.88-13 Tºs. Adits. 01/78/EDIF/87 NCZ\$ 1.844,28 (acrés. vir. contr.), 04 e 05/78/EDIF/87 (prorogações) SSV-G e Construtora Almeida Guedes Ltda. - Reforma de EMPG - Julg. ant. 3/8/88 Acólidos os aditamentos. 6) TC 2.316/86 Tºs. Adits. 602/86, 106 e 217/87 (prorrog.), 101/87 NCZ\$ 3.291,02 (reforço: valor contr.) e 193/87 NCZ\$ 5.137,30 (realinhamento preços) SVP e Constr. Eng. Pav. Empavi S/A - Pav. - Julg. ant. 14/1/87 Acólidos os aditamentos, com retorno dos autos aos Órgãos Técnicos, para acompanhamento da execução contratual, como determinado pelo V. Acórdão de fls. do volume inicial. 7) TC 5.960.87-36 Tº Adit. 122/88 NCZ\$ 4.050,11 (prorrog.) SAM-G e Mosca Control de Pragas e Saneamento Ltda. - Conservação áreas adjacentes - Julg. ant. 10/2/88 O presente processo foi reclinado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator, o que foi acolhido. 8) TC 19.556/85 Execução Contratual NCZ\$ 2.600,96 Tº Ratif. Recob. Definitivo 113/87 SVP e Geofisa Constr. Com. S/A - Pav. - Julg. ant. 14/1/87 Aprovada a execução contratual, conhecido o termo de ratificação de recebimento de fínitivo. c) Recurso 1) TC 3.942.89-45 TCMSP e Conselheiro EURÍPEDES SALES - Representação do Conselheiro IUI PEDRES SALES contra ato do Conselheiro Presidente do TCMSP RECURSO interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal ao V. Acórdão proferido em 04/05/89 ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 3.942.89-45. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro IVAN DO COUTO, em acolher a preliminar e não tomar conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, adotando como relatório e razões de decidir e como tal publicado, o claro, objetivo e bem fundamentado parecer da Assessoria Técnica deste Tribunal. O Conselheiro ALTINO MACHADO, Revisor designado nos autos, acompanhou o Relator, conforme relatório e voto em separado. Vencido o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ que conheceu do recurso, uma vez que reconheceu legitimidade à Procuradoria da Fa